



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pb 030/92

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.945

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Lavras-MG, para o exercício de 1.993.

Art. 2º - No Projeto Lei Orçamentário as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigente em julho de 1992.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a - Corrigirá os valores do Projeto Lei segundo a variação de preços previstas para o exercício compreendido entre os meses de julho à dezembro de 1.992.

b - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.992, ou outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão consideradas os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Art. 4º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial e Receitas Diversas administradas em Lei, as parcelas transferidas pela União e Pelo Estado resultantes de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores de orçamento de 1.991, corrigidos pelo índice de inflação projetados para 1.992, levando-se ainda em conta:

1 - A expansão do número de contribuintes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Art. 6º - A manutenção e desenvolvimento de ensino, será destinada parcela de recursos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos seus impostos.

Parágrafo Único - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado Provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectiva.

Art. 7º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despendar com o pessoal, parcela de recursos superior à 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- a - pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos;
- b - pagamento de pessoal do Legislativo;
- c - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei e encargos sociais;
- d - abono família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, critérios suplementares às suas respectivas dotações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

a sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua abertura os seguintes recursos:

- 1 - Excesso de Arrecadação;
- 2 - Operações de Crédito;
- 3 - Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa e o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino no fundamental e médio, no município ou mesmo em outro município, pelos dois poderes, mediante Lei autorizativa.

Art. 12 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 14 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

§ 1º - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será permitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 item III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 17 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes do Art. 167 da Constituição Federal.

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da administração para 1.992 serão as constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Poder Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicadas na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo. Este detalhamento do Legislativo integrará o Orçamento do Município, exclusivamente para processamento, a nível de categoria Econômica.

§ 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir mediante Decreto Legislativo, créditos suplementares às suas respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

curso para sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 20 - O orçamento do Poder Legislativo constará das despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência, além de subvenções, bolsas de estudo (apoio financeiro a estudantes) e auxílio à pessoas carentes, de acordo com Resoluções Específicas.

Art. 21 - As despesas previstas para o Poder Legislativo no exercício de 1.993, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1.992.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A proposta orçamentária para 1.993, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17.03.64 e normas complementares.

Art. 23 - Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para compatibilização de propostas parciais de cada Órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando a realidade da receita do município para o exercício de 1.992.

Art. 24 - O Órgão Fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 25 - No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção automática dos saldos das dotações, mensalmente.

§ 1º - O mecanismo de correção acima permitido, será utilizado o índice oficial decretado pelo Governo Federal.

§ 2º - A primeira correção de que trata o caput do artigo, será feita a partir do mês de junho do exercício.

Art. 26 - Durante o exercício de 1993, serão efetuados



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 11 de julho de 1.992.


Dr. João Batista Soares da Silva
Prefeito Municipal